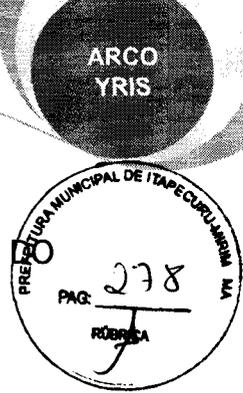


ARCO YRIS COMERCIO EIRELI



ILUSTRÍSSIMA SENHOR SECRETÁRIO DA RECEITA ORÇAMENTO E GESTÃO
MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM-MA

EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº009/2021.

A empresa ARCO YRIS COMERCIO EIRELI, com sede em **SÃO LUIS - MA**, na Rua R H, nº 29 A QUADRA 16, Bairro PARQUE AURORA, COHATRAC inscrita no CNPJ sob o nº 26.374.448/0001-69, por intermédio de seu representante legal a SR.^a THAYNARA VIEIRA MARTINS, BRASILEIRA, SOLTEIRA, PROPRIETÁRIA PORTADORA DA CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº. 042588432011-9 SSP/MA E CPF Nº 608.612.273-36 vem à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fundamento no item 5.1. do Edital do Pregão Presencial, interpor IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de material de expediente, didáticos e pedagógicos, pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas:

1. DOS FATOS

O objetivo da presente impugnação são as que segue:

- 1- A retificação/exclusão do item 9.14.1, que concedeu direito de prioridade para MEI, ME E EPP sediada no município de Itapecuru-mirim, sem que exista regulamentação no município para concessão de tal benefício, além de ampliá-lo para MEI sem que esteja inserida no parágrafo 3º do art. 48;
- 2- Melhor explicitação do é exclusivo para Empresa de Pequeno Porte;
- 3- Inclusão dos itens para Empresa de Pequeno Porte, itens de ampla participação e os itens de cota reservada;
- 3- Inclusão dos itens para Empresa de Pequeno Porte, itens de ampla participação e os itens de cota reservada;
- 4- O Termo de Referência não tem o final, não tem elaborado e que quem aprovou, levando a insegurança de conter obrigações ou exigências desconhecidas e apresentada após o vencimento do certame, sem que se possa cumprir.
- 5- A necessidade de retificar VÁRIOS ITENS por estarem repetidos e com preços diferentes, como exemplo citamos os itens 24,25,26,27, 69 e 70.

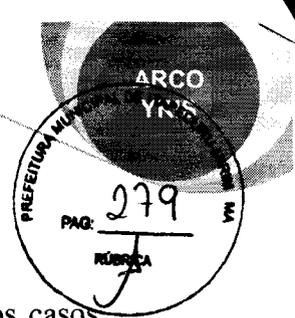
2. DA ADMISSIBILIDADE

Conforme prevê o Edital do pregão supracitado, bem como a legislação que rege a matéria e vários julgados, *até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.*

Não resta qualquer dúvida que a Impugnante é parte legítima para apresentar a presente Impugnação, e o faz tempestivamente, devendo a presente ser recebida pela Pregoeira Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja processada e julgada, produzindo seus efeitos para o Edital de Licitação do Pregão, ainda mais por os pontos citados são relevantes e por conter **equivoco na planilha que poderá impactar nas Propostas**

Rua R H, nº 29 A QUADRA 16 PARQUE AURORA COHATRAC, SÃO LUÍS-MA CEP 65.010-000 CNPJ:
26.374.448/0001-69; INS. ESTADUAL; 125068336 FONES (98) 999739013 (98) 3181-8673 Email:
arcoiriscomercio1999@gmail.com

ARCO YRIS COMERCIO EIRELI



3. DO DIREITO

O art. 37, inc. XXI da Constituição Federal determina que: Art. 37. XXI. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O dispositivo supracitado positiva, em sede constitucional, o princípio da igualdade ou isonomia no âmbito dos procedimentos licitatórios.

O princípio é decorrência direta do direito fundamental à igualdade elencado no artigo 5º da Constituição da República e estabelece que, em igualdade de condições jurídicas, o Estado deverá dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou privilégios.

Desta forma, requer seja acolhido o pedido de impugnação, revisando todos os pontos impugnados, pois do contrário, ferirá de morte o princípio da transparência que a gestão municipal de tem como slogan, além, dos demais princípios constitucionais que o agente público deve observar, não podendo deixar de analisar a presente impugnação sob argumento de encerramento do prazo às 12hs, uma vez deve ser observado prazo legal que é até as 18hs.

4. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer o conhecimento desta Impugnação, julgando-a totalmente procedente para retificar o edital de licitação de Pregão Presencial nº009/2021, considerando os preços equivocados nos itens apontados e também os demais pontos impugnados, por via de consequência a sessão deverá ser adiada.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

São Luis(MA), 20 de setembro de 2021.

THAYNARA
VIEIRA

MARTINS:608612
27336

Assinado de forma digital
por THAYNARA VIEIRA
MARTINS:60861227336
Dados: 2021.09.20
17:59:17 -03'00'